



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.390 - GO
(2013/0421674-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORE : IZABEL PINTO DA SILVA SCHÖNHOLZER
S

TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON CARLOS JORGE
ADVOGADO : VILANI PEREIRA DAS CHAGAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO.
ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO. ART.
2.028 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA
119/STJ.

A pretensão do agravante no sentido de que, no caso
vertente, a prescrição é decenal apenas reproduz as razões do recurso
especial, não sendo trazidos novos argumentos capazes de mudar o
entendimento exposto na decisão monocrática, segundo o qual a
pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula nº 119 deste Tribunal,
verbis: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og
Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com
o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.390 - GO
(2013/0421674-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORE : IZABEL PINTO DA SILVA SCHÖNHOLZER
S
TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON CARLOS JORGE
ADVOGADO : VILANI PEREIRA DAS CHAGAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA contra decisão monocrática deste Relator negou seguimento ao seu recurso especial assim ementada (fl. 366, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE DO AGRAVADO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 119/STJ. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas razões recursais, o agravante alegou violação ao parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, renovando os argumentos já expendidos no recurso especial e cuidando, ainda, de refutar os fundamentos utilizados na decisão ora agravada.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.390 - GO
(2013/0421674-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 119/STJ.

A pretensão do agravante no sentido de que, no caso vertente, a prescrição é decenal apenas reproduz as razões do recurso especial, não sendo trazidos novos argumentos capazes de mudar o entendimento exposto na decisão monocrática, segundo o qual a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula nº 119 deste Tribunal, *verbis*: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese a persistência do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, tem-se que o agravo ora debatido não merece acolhida.

A pretensão do agravante no sentido de que, no caso vertente, a prescrição é decenal apenas reproduz as razões do recurso especial, não sendo trazidos novos argumentos capazes de mudar o entendimento exposto na decisão monocrática, segundo o qual a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula nº 119 deste Tribunal, *verbis*: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

Nesse sentido:

"DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INAÇÃO DESCONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

I - O ajuizamento de ação para questionar o ato administrativo configura ato incompatível com a inação que determina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição.

Na hipótese dos autos o ajuizamento de ação rescisória ainda que incabível, marca a interrupção do prazo prescricional, que somente voltou a correr com o julgamento definitivo da referida ação, em 1986. Assim, a presente ação ajuizada em 1999 não foi atingida pelo prazo prescricional vintenário (súmula 119).

II - Quanto ao tema da interrupção da prescrição, a lei não faz distinção entre o pedido julgado procedente e o pedido julgado improcedente. Evidenciado o inequívoco exercício do direito e a boa-fé do autor, ainda que com a propositura de ação incabível, interrompe-se o prazo prescricional (REsp nº 54.788/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/10/2007) (g.n).

III - Recurso especial parcialmente provido tão-somente para afastar a prescrição vintenária e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para a análise do mérito da ação."

(REsp 1315537/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 09/10/2012)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA DE O IMÓVEL SER IMPRODUTIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que, quanto à prescrição para ação de indenização por desapropriação indireta, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional, não se aplicando o lapso trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, ou o quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, à luz da Súmula 119 do STJ, in verbis: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

2. Outrossim, a Corte a quo agiu em consonância com a jurisprudência do STJ em relação aos juros compensatórios incidirem a partir da ocupação ilegal, pela simples perda antecipada da posse, sendo irrelevante o fato de ser ou não o imóvel produtivo.

3. Ademais, as questões suscitadas pelo recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, ao alegar que não cabem juros compensatórios, pois, "conforme comprovado, não há falar em posse, vez que se tratava de área abandonada, jamais reclamada pelo proprietário" (fl. 356e), assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 6.116/SP, Rel. Ministro Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011)

Em que pese, portanto, o teor do art. 2.028 do Código Civil, tem-se que ainda é válido o Enunciado 119 da Súmula deste Tribunal, razão pela qual se aplica ao caso este dispositivo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0421674-0

AgRg no
AREsp 457.390 / GO

Números Origem: 200904692412 200994692412 4692412520098090011 46924125200980900111 5190835

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES : TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
IZABEL PINTO DA SILVA SCHÖNHOLZER
AGRAVADO : WELLINGTON CARLOS JORGE
ADVOGADO : VILANI PEREIRA DAS CHAGAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES : TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
IZABEL PINTO DA SILVA SCHÖNHOLZER
AGRAVADO : WELLINGTON CARLOS JORGE
ADVOGADO : VILANI PEREIRA DAS CHAGAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.